



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04153/11

OBJETO: Prestação de contas anuais, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM

GESTOR(A): Sr. Linaldo Albuquerque Leite

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Linaldo Albuquerque Leite.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Regime de Previdência do Município de Boa Vista foi instituído através da Lei Municipal nº 53/98, reestruturado através da Lei Municipal nº 307/06, que foi revogada, e regulamentado pelo Decreto nº 290/07;
3. As alíquotas de contribuição vigentes durante o exercício em análise foram:
 - 3.1. 13% (treze por cento) para a contribuição patronal, período de janeiro a abril/2010, e 14,5 (catorze e meio por cento) de maio a dezembro/2010, que foi alterada para 16,40% a partir de setembro, sem que tenha sido apresentada a legislação correspondente;
 - 3.2. 11% (onze por cento) dos segurados; e
 - 3.3. 2% (dois por cento) para taxa de administração.
4. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual atingiu R\$ 721.000,00;
5. A receita arrecadada no período somou R\$ 1.049.350,87, toda de natureza corrente, registrada em "Receitas de Contribuições" (R\$ 699.782,81) e "Receita Patrimonial" (R\$ 349.568,06);
6. A despesa realizada, atingiu R\$ 149.982,73, distribuída entre "Corrente" e "Capital" nos respectivos valores de R\$ 141.056,36 e R\$ 8.926,37;
7. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 3.913.237,17, totalmente depositado em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 3.918.214,17 no ativo, distribuído em "Ativo Financeiro" (R\$ 3.913.237,17) e "Ativo Permanente" (R\$ 4.977,00). No lado do passivo, foram registrados R\$ 100,00 no "Passivo Financeiro", R\$ 8.505,20 no "Passivo Permanente" e R\$ 3.909.608,97 no "Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)";
9. Quanto aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município de Boa Vista contava, em 2010, com 274 servidores efetivos ativos e 02 pensionistas;
10. O quadro de pessoal do fundo é composto pelo Diretor Presidente, Consultor Jurídico, Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Benefícios, todos de provimento em comissão;
11. Por fim, apontou a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04153/11

11.1. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o fundo como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Após as intimações de praxe, o gestor postou defesa através do Documento TC 14593/11, que, segundo a Auditoria, logrou elidir a falha inicialmente anotada.

Ante a falta de irregularidades no presente processo, o Relator não o encaminhou à apreciação prévia do Ministério Público de Contas e nem determinou a intimação do responsável para esta sessão de julgamento.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante a falta de irregularidades, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do TCE/PB que julguem regulares as presentes contas.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04153/11

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM

Gestor(a): Sr. Linaldo Albuquerque Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 416/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Linaldo Albuquerque Leite, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 20 de Março de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO